



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

**PAD:** 777/2019

**ASSUNTO:** Requerimento. Participação. Curso. “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público”.  
**Otávio Augusto de Souza.**

Trata-se de requerimento objetivando a participação do servidor Otávio Augusto de Souza no curso “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público”, a ser ministrado pela empresa **INC-Instituto Nacional de Capacitação LTDA.**, nos dias 14 e 15 do mês de março deste ano de 2019, em Brasília-DF, com carga horária de 16 horas.

Vieram, os autos, a esta Seção, para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

Tem-se que valor por inscrição no curso pretendido é de R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais), consoante documento 7618/2019.

Considerando as razões expressas no documento 12462/2019, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalte-se, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CBAQ/SELCO

*inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”<sup>1</sup> (grifo nosso).*

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

*1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/1993<sup>2</sup>.*

Não obstante o enquadramento suso registrado, considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº1336/2006 – Plenário), poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no Diário Oficial da União do extrato de inexigibilidade.

Registre-se que a entidade responsável pelo evento se encontra em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993, *ex vi* do documento 17241/2019.

Ademais, informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 17239/2019, que consigna notas de empenho e fiscais comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para eventos similares e de mesma carga horária aos que se pretende contratar.

Com estas informações, encaminhamos os autos à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2019.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES  
Chefe da Seção de Licitação e Compras

<sup>1</sup> Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

<sup>2</sup> Decisão do TCU nº 439/98



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Coordenadoria de Bens e Aquisições  
Secretaria de Administração e Orçamento

**PAD: 7451/2018**

**Assunto: contratação de serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação de imóvel para abrigar a sede do Cartório Eleitoral de Planaltina.**

Tratam os presentes autos digitais de contratação de serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação de imóvel para abrigar a sede do Cartório Eleitoral de Planaltina, nos moldes das NBRs 14.653-1 e 14.653-2 e Instrução Normativa SPU nº 2/2017, tal qual se interpõe do Formulário de Termo de Referência (doc. nº 109810/2018).

À oportunidade, foram colacionados 03 (três) orçamentos tendentes a subsidiar a pretensa contratação (doc. nº 111397/2018).

Instada, a Seção de Licitação e Compras – SELCO verificou a regularidade exigida por lei da empresa detentora da proposta mais vantajosa, qual seja, CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS e de seus sócios majoritários (doc. nº 111481/2018), sugerindo, ao final, que a contratação se operasse por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a situação em tela não se configura fracionamento de despesas (doc. nº 112113/2018).

Ademais, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a disponibilidade de recursos para custear a pretensa despesa (doc. nº 112914/2018).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento.

**Leonardo Alex de Siqueira**  
**Coordenador de Bens e Aquisições**

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e

Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 114591/20118), manifesto-me favoravelmente à contratação da CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. I, da LLCA.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, 21 (vinte e um) de novembro de 2018.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
**Secretário de Administração e Orçamento**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

|            |  |
|------------|--|
| PAD        | 777/2019   |
| REQUERENTE | Assessoria de Imprensa e Comunicação Social  |
| REQUERIDO  | Tribunal Regional Eleitoral  |
| ASSUNTO    | Solicitação de participação no curso “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público” |

PARECER

Cuida-se de solicitação exarada pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social solicitando a participação do servidor Otávio Augusto de Souza no curso “Gerenciamento de Redes Sociais no Setor Público”, a ser promovido pela empresa INC – Instituto Nacional de Capacitação, nos dias 14 e 15 de março do corrente ano, na cidade de Brasília-DF (doc. nº 007613/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Coordenadoria manifeste-se conclusivamente acerca da matéria versada.

**É o relato, segue manifestação.**

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/02/2019 15:04:48

Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA e outro

TRE

(sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**<sup>1</sup> (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

**a) que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**  
**b) que possui natureza singular;**  
**c) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

**Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.**

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 **não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido**. Em verdade, a singularidade referida no **inc. II do art. 25 diz respeito à pessoalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **pessoalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

**O conceito de notória especialização do profissional** está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa

cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte: Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão TCU

nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]. [...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação. [...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada**, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas **a escolha**

final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa. (grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

**Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário**

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços** avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

**Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário**

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente**, a **razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

**Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário**

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

**Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário**

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93**; (destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. nº 012462/2019, item 9) informou que "(...) o conteúdo deste seminário foi elaborado a partir de questões práticas e polêmicas, abarcando as freqüentes dúvidas entre os servidores, acerca das redes sociais e seu uso nos processos de comunicação contemporâneos no Setor Público. Abordará sobre o papel das redes sociais na construção da imagem institucional e nos processos de gestão gerenciamento da comunicação, promoverá reflexões a respeito de interatividade e convergência a partir da noção de Redes. E por fim, tratará de modo teórico e prático, dos recursos de comunicação com foco no gerenciamento de redes e que contribuam com a credibilidade e a imagem institucional".

No que tange à **notória especialização do profissional** que ministrará a palestra em testilha, caso autorizada, trago à baila a seguinte informação prestada por aquela Unidade (doc. nº 012462/2019, item 12):

A notória capacidade do palestrante que conduzirá os temas a serem abordados, é bastante conhecido em seu meio, o afamado Duílio Fabbri Júnior, mestre em Comunicação, pela Faculdade Cásper Libero (São Paulo), doutorando em Linguística pela Universidade Federal de São Carlos (UFS-Car-SP). Professor da PUC Campinas nos cursos de jornalismo, Design Digital e Publicidade e Propaganda, em disciplina relacionadas à comunicação digital. Atuou durante 26 anos como jornalista e gestor no Grupo EPTV, emissora afiliada à Globo, onde, entre outras funções, exerceu o cargo de gerente de jornalismo em TV e no G1 - Portal de Notícias da Rede Globo. Presta assessoria e consultoria a diversas empresas, na área de comunicação digital.

Acerca da **razão da escolha do fornecedor**, (...) vislumbra-se justificada pela ampla experiência no mercado, pois a empresa Instituto Nacional de Capacitação, com mais de 15 anos de atuação no mercado, justifica-se pela reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de comunicação em órgãos públicos, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seu contratante" (doc. nº 012462/2019, item 11).

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, foi informado pela Seção de Licitações e Compras (doc. nº 017242/2019), que "(...) o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 17239/2019, que consigna notas de empenho e fiscais comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para eventos similares e de mesma carga horária ao que pretende contratar".

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa (doc. nº 013925/2019), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa INC – Instituto Nacional de Capacitação.**

No entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte

no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>Relatório:

(...)

**nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública.** Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

<sup>3</sup>Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. **A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.**

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.**

Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.**

(sem realces no original)

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

**Leonardo Alex de Siqueira**  
**Coordenador de Bens e Aquisições**

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 017487/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela autorização de participação dos servidores no curso em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2019.

**Cristina Tokarski Persijn**  
**Secretária de Administração e Orçamento**

---

(...)

**Acórdão**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "**a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93**". (grifou-se)